

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.174**  
**DE 12 DE JULHO DE 2022**

**(Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 – Autor: Vereador Augusto Duarte  
Moreira Neto)**

***DISPÕE SOBRE O SERVIÇO  
PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA  
DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO  
DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO  
IMEDIATO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.174**

**Art. 1º** Fica resguardado o direito da gestante de contratar serviço profissional de fotografia para atuar durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nos estabelecimentos de saúde.

**§ 1º** O profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia deverá se submeter ao regulamento e às diretrizes internas dos estabelecimentos de saúde, a fim de manter a segurança da gestante no que tange aos procedimentos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**§ 2º** Fica vedada a imposição de profissional de fotografia por parte do estabelecimento de saúde à parturiente, bem como a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença deste durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 2º** A presença do profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 3º** Nos casos em que a equipe médica entender que,

## GABINETE DO PREFEITO

por questões de saúde e segurança, não será adequada à presença do profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia, a referida determinação deverá ser respeitada, tendo em vista que a equipe médica é a autoridade maior na sala de parto.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeitará os infratores às seguintes sanções:

**I** – ao profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II** – no caso de estabelecimento de saúde público:

**a)** advertência;

**b)** afastamento provisório de seus dirigentes;

**c)** afastamento definitivo de seus dirigentes;

**III** – no caso de estabelecimento de saúde privado:

**a)** advertência;

**b)** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso da extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 12 de julho de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de julho de 2022.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento – Em substituição*